DECRETO Nº 23.170 DE 28 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Capítulo I da Lei 8.598, de 04 de maio de 2007, que instituiu o Cadastro de Atividade Florestal - CAF, composto pelo Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Maranhão - CEPROF-MA e o Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Maranhão SISFLORA-MA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere incisos III e IV do art. 64 da Constituição Estadual da Constituição do Estado, e

Considerando o disposto no *caput* do art. 19 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação que lhe foi dada pelo art. 83 da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006;

Considerando que, no Estado do Maranhão, a gestão das atividades florestais é de responsabilidade da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA como Órgão Gestor da Política Florestal do Estado do Maranhão;

Considerando que é da responsabilidade do Órgão Gestor da Política Florestal do Estado do Maranhão autorizar, controlar, licenciar, monitorar e fiscalizar o uso sustentável dos recursos florestais, bem como controlar o fluxo do transporte estadual e interestadual, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de produtos e subprodutos florestais;

Considerando a necessidade de o Órgão Gestor da Política Florestal do Estado do Maranhão manter atualizado e disponível para consultas, em banco de dados, o cadastro dos empreendimentos exploratórios e das atividades que utilizam recursos florestais,

DECRETA:

Art. 1º O Cadastro de Atividade Florestal, a que se refere o art. 1º da Lei Estadual nº 8.598, de 04 de maio de 2007, é composto pelo Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Maranhão - CEPROF-MA e será operacionalizado pelo Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA-MA, regulamentados por este Decreto.

Art. 2º A implantação e operacionalização do Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Maranhão - CEPROF-MA e do Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais é de responsabilidade da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA.

Art. 3º A inscrição no cadastro no CEPROF-MA é obrigatória para as pessoas físicas e jurídicas responsáveis por empreendimentos que extraiam, coletem, beneficiem, transformem, industrializem, comercializem, armazenem ou consumam produtos, subprodutos ou matéria-prima de qualquer formação florestal do Estado do Maranhão, inclusive plantios e reflorestamentos e será realizado nos termos do regulamento editado pelo órgão ambiental estadual.

§ 1º O cadastramento das pessoas físicas e jurídicas no CEPROF-MA é condição obrigatória para o acesso e a operacionalização do SISFLORA-MA, no exercício das atividades descritas no *caput* deste artigo, no âmbito do Estado do Maranhão, não desobrigando o empreendedor do cumprimento da legislação ambiental e demais exigências legais.

§ 2º Ficam isentas de inscrição no CEPROF-MA as pessoas físicas e jurídicas que:

I - utilizem matéria-prima de origem vegetal para uso doméstico e/ou em benfeitorias em seu imóvel rural;

II - desenvolvam, em regime individual ou na célula familiar, atividades artesanais com utilização de matéria-prima florestal, previstas em regulamento.

Art. 4º Incluem-se, nas atividades de cadastramento obrigatório no CEPROF-MA, dentre os empreendimentos descritos no artigo anterior, os seguintes:

I - Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS-MA;
II - Plano de Exploração Florestal - PEF-MA;
III - Pedido de Exploração Florestal Simplificada - PEFS-MA;
IV - Plano de Corte Seletivo PCS-MA;
V - Supressão de Vegetação Autorizada em Licenças de Instalação - SALI-MA;
VI - Supressão de Vegetação Autorizada em Pequena Propriedade ou Posse Rural Familiar - SAPP-MA;
VII - Exploração Florestal em Pequenas Propriedades - EFPP-MA;
VIII - Produto Florestal de Limpeza de Pastagens - PFLP-MA;
IX - Produto Florestal de Declaração de Estoque - PFDE-MA;
X - Reflorestamento com Espécies Nativas - REN-MA;
XI- Reflorestamento com Espécies Exóticas - REE-MA
XII -Erradicação ou Poda de Cultura ou Espécie Frutífera - EPCF-MA.

Art. 5º Para obter o registro junto ao CEPROF-MA, o empreendimento deverá estar classificado conforme seu ramo de atividade dentro do segmento produtivo, obedecendo aos seguintes critérios:
I - atividade de Extração;
II - atividade de Coleta;
III - atividade de Produção;
IV - atividade de Serraria;
V - atividade de Laminação;
VI - atividade de Beneficiamento;
VII - atividade de Industrialização;
VIII - atividade de Comércio;
IX - atividade de Armazenamento;
X - consumo.

§ 1º A atividade de extração é aquela relacionada exclusivamente a extração de produtos madeireiros, toras de madeira e material lenhoso de origem florestal oriunda de Planos de Manejo Florestal Sustentável e de outros Planos de Exploração Florestal.

§ 2º A atividade de coleta é aquela relacionada com a cata e apanha de produtos de origem florestais oriundos de Planos de Manejo Florestal Sustentável e de outros Planos de Exploração Florestal, tais como folhas, flores, frutos, sementes, cascas, raízes, mudas, óleos, palmito, látex, resinas, cipós, essências, e outras, através da prática do extrativismo.

§ 3º A atividade de produção é aquela relacionada à produção de mudas de essências florestais nativas ou exóticas, destinadas a florestamento ou reflorestamento, viveiros e as atividades dos mesmos, assim como, reflorestamentos destinados à produção de toras de essências nativa ou exótica e subprodutos de plantio.

§ 4º A atividade de serraria é aquela relacionada à serragem de toras, de qualquer natureza.

§ 5º A atividade de laminação é aquela relacionada à laminação ou faqueamento de toras, de qualquer natureza.

§ 6º A atividade de beneficiamento é aquela relacionada a produtos derivados da exploração florestal.

§ 7º A atividade de industrialização é aquela relacionada a transformação de produtos derivados da exploração florestal, inclusive de resíduos industrializados para lenha, carvão e assemelhados.

§ 8º A atividade de comércio é aquela relacionada à comercialização atacadista dos produtos relativos aos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, inclusive, venda de resíduos industrializados ou não, para lenha e carvão.

§ 9º A atividade de armazenamento é aquela relacionada à armazenagem, onerosa ou gratuita, dos produtos relacionados às atividades dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.

§ 10 A atividade de consumo é aquela relacionada ao uso dos produtos, subprodutos ou resíduos decorrentes das atividades dos parágrafos anteriores, como insumos em seu processo de industrialização, produção e operação, como fonte de energia ou como instrumentos ou meios necessários à execução de suas atividades, incluindo-se o comércio varejista.

§ 11 Qualquer informação prestada ao CEPROF-MA, por parte das pessoas a que se refere o art. 3º e 5º, com simulação, dolo ou fraude, se comprovada, ensejará a suspensão ou o cancelamento do cadastro, não se excluindo incidência das demais penalidades cabíveis na legislação pelo ato praticado, assegurado o direito de defesa.

Art. 6º O Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais - SISFLORA-MA, habilitado através da rede mundial de computadores - Internet, é o instrumento necessário para operacionalização das atividades de cadastro, licenciamento, comercialização e transporte de produtos florestais, é de responsabilidade do órgão ambiental estadual, conforme estabelecido neste Decreto.

Art. 7º Os documentos operacionais do SISFLORA-MA são os seguintes:

I - Autorização de Exploração Florestal - AUTEF-MA;

II - Autorização de Crédito de Reposição Florestal - ACRF-MA;

III - Declaração de Venda de Produtos Florestais - DVPF-MA, nas duas modalidades abaixo:

a) DVPF1-MA;

b) DVPF2-MA;

IV - Declaração de Transferência de Crédito Florestais - DTCF-MA;

V - Autorização para o Transporte de Quaisquer Produtos de Origem Florestal no Estado do Maranhão, denominada de Guia Florestal - GF-MA, nas quatro modalidades abaixo:

a) Guia Florestal GF1-MA, será exigida para o transporte de Toras "*in-natura*", desde suas origens, até a indústria madeireira;

b) Guia Florestal GF2-MA será exigida para o transporte de produto de origem florestal efetuado desde a origem até a indústria de produtos ou subprodutos de origem florestal, exceto toras;

c) Guia Florestal GF3-MA será exigida para o transporte de produtos ou subprodutos de origem florestal, oriundos da indústria madeireira;

d) Guia Florestal GF4-MA será emitida nos casos em que não couber a emissão da GF1-MA, GF2-MA e GF3-MA, por aqueles que não tenham obrigatoriedade de inscrever-se no CEPROF-MA e nas operações para outras unidades da Federação, em que haja remessa de madeira em tora, blocos, filés, lascas, palanques, toretes, moirões e lenha efetuada por produtor rural do Estado do Maranhão.

§ 1º A GF4-MA será exigida também nos seguintes casos:

I - transferência de produtos florestais entre estabelecimentos produtores pertencentes ao mesmo proprietário ou entre proprietários diversos, mas que tenham a mesma participação societária;

II - doações;

III - Para o adquirente, através de Leilões Públicos;

IV - aquisições eventuais de produtos ou subprodutos de origem florestal oriundas de propriedades menores ou iguais *a 150 ha (cento e cinqüenta hectares).*

§ 2º Os formatos, dimensões, características, prestação de contas e outros detalhes necessários à utilização de documentos a que se referem os incisos III e V serão estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 3º O prazo de validade das GFs de que trata este artigo será de 08 (oito) dias, nos limites do território do Estado do Maranhão, salvo nos casos de transporte inter-modal, e de transbordo, a serem regulamentados por ato do titular do órgão ambiental do Estado.

§ 4º É facultativa a emissão de GF1-MA, GF2-MA e GF3-MA para transporte de volumes inferiores a 2 por m³/st, a ser regulamentado por ato do titular do órgão ambiental do Estado.

Art. 8º A Autorização de Exploração Florestal - AUTEF-MA, documento a ser regulamentado e emitido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - SEMA, nos procedimentos administrativos de regularização e aprovação das atividades relacionadas no art. 3º deste Decreto, consignará a volumetria e os nomes científicos e vulgares das essências autorizadas à exploração.

Art. 9º A Autorização de Crédito de Reposição Florestal - ACRF-MA é documento a ser regulamentado e emitido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais - SEMA após vistoria e constatação da execução dos projetos de reflorestamento e plantio, mediante a lavratura de Termo de Levantamento Circunstanciado, devendo conter a volumetria do crédito de reposição florestal autorizado, que será lançado na conta do CEPROF-MA e utilizado em operações através do SISFLORA-MA.

Art. 10. A Declaração de Venda de Produtos Florestais - DVPF-MA, nas modalidades referidas, é documento a ser regulamentado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, de emissão, através da rede mundial de computadores - Internet, por empreendedores cadastrados no CEPROF-MA, sendo este documento necessário para as transações comerciais de matéria-prima de origem florestal.

Art. 11. A Declaração de Transferência de Crédito Florestal - DTCF-MA, a ser regulamentado pelo órgão ambiental estadual, é o documento operacional do SISFLORA-MA utilizado para as aquisições ou transferências de saldo de reposição florestal entre produtor e consumidor, ou consumidores entre si.

Art. 12. A Guia Florestal do Estado do Maranhão - GF-MA, nas quatro modalidades previstas no artigo 10 da Lei nº 8.598, de 04 de maio de 2007, emitidas através da rede mundial de computadores Internet, por empreendedores cadastrados no CEPROF-MA é o documento obrigatório de controle do transporte e armazenamento de quaisquer produtos ou matérias primas de origem florestal nativa ou de reflorestamento, tendo validade e eficácia em todo o território nacional, de acordo com a Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, modificada pela Lei Federal nº 11.284, de 2 de março de 2006.

Art. 13. As modalidades dos documentos estabelecidos nos arts. 8 a 12 deste Decreto serão definidas por ato do titular do órgão ambiental estadual.

Art. 14. Fica a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Re-

cursos Naturais - SEMA autorizada a editar as normas complementares e regulamentares, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de publicação deste Decreto.

Art. 15. As pessoas físicas e jurídicas obrigadas à inscrição no Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Maranhão - CEPROF-MA terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir dos atos do titular da SEMA-MA, a que refere o artigo anterior, para efetuar o respectivo cadastramento.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE JUNHO DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA E 119º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil

OTHELINO NOVA ALVES NETO
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais

DECRETO Nº 23.171 DE 28 DE JUNHO DE 2007

Altera dispositivos do Decreto nº 21.821, de 23 de dezembro de 2005, que Regulamenta o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH/MA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 64 da Constituição Estadual e de acordo com o disposto na Lei nº 8.149, de 15 de julho de 2004,

DECRETA:

Art. 1º Os incisos I e II do art. 2º do Decreto nº 21.821, de 23 de dezembro de 2005, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH/MA, conforme se refere o caput do art. 30, incisos I, II e III, e § 2º da Lei nº 8.149, de 15 de junho de 2004, será integrado por:

I - cinco representantes do poder público estadual;

II - dois representantes do poder público federal."

Art. 2º Os §§ 4º, 6º, incisos V e VI, 7º e 8º do art. 2º, do Decreto nº 21.821, de 23 de dezembro de 2005, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)

§ 4º Os representantes do inciso V do caput deste artigo serão indicados pelo Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, designados pelo presidente de cada entidade, eleitos em assembléia do Fórum Maranhense de Organizações da Sociedade Civil e nomeados pelo Governador.

(...)

§ 6º Os representantes mencionados nos incisos I e II do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados, respectivamente:

(...)

V - um representante da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA;

VI - um representante da Universidade Federal do Maranhão - UFMA.

(...)

§ 7º Os representantes referidos no inciso III do caput deste artigo e seus suplentes serão designados da seguinte forma:

I - um representante das Bacias Hidrográficas Interfederativas do Estado do Maranhão;

II - um representante das Bacias Hidrográficas Costeiras;

III - um representante da Bacia Hidrográfica do Rio Mearim;

IV - um representante da Bacia Hidrográfica do Rio Itapecuru;

V - um representante da Bacia Hidrográfica do Rio Munim;

VI - um representante da Região dos Lagos e Baixada Maranhense.

§ 8º Os representantes referidos no Inc. IV do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados, respectivamente:

I - um representante dos consórcios /ou associações intermunicipais ou de bacias hidrográficas.

II - um representante das instituições encarregadas da prestação de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

III - um representante das indústrias;

IV - um representante dos irrigantes;

V - um representante dos hidroviários;

VI - um representante dos pescadores e usuários de recursos hídricos com finalidade de lazer e turismo."

Art. 3º O § 1º do art. 3º do Decreto nº 21.821, de 23 de dezembro de 2005, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

§ 1º A convocação para reunião ordinária será feita em quinze dias de antecedência e, para reunião extraordinária, com cinco dias de antecedência."

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 28 DE JUNHO DE 2007, 186º DA INDEPENDÊNCIA E 119º DA REPÚBLICA.

JACKSON LAGO
Governador do Estado do Maranhão

ADERSON LAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil

OTHELINO NOVA ALVES NETO
Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais